

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.606 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
ADV.(A/S)	: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO

DESPACHO: Oficie-se, **com urgência**, a todos os Procuradores-Gerais de Justiça do país, para que cumpram, em seus estritos termos, as decisões proferidas em 23.2.2026 e 26.2.2026.

Requisitem-se, **com urgência**, informações, **no prazo de 48h**, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca do descumprimento das decisões proferidas nestes autos.

Requisitem-se, **com urgência**, informações, **no prazo de 48h**, ao Corregedor-Nacional de Justiça a respeito de orientações expedidas para a fiel consecução das decisões exaradas nestes autos.

Requisitem-se, **com urgência**, informações, **no prazo de 48h**, ao Corregedor-Nacional do Ministério Público a respeito de orientações expedidas para a fiel consecução das decisões exaradas nestes autos.

Oficie-se ao Procurador-Geral da República para que, querendo, apresente informações.

Sublinho, uma vez mais, que não se mostra possível proceder a qualquer espécie de adiantamento de verbas. Somente poderão ser pagos valores retroativos reconhecidos administrativamente que já se encontravam regularmente programados para o período correspondente, em estrita observância ao cronograma previamente estabelecido e às

ADI 6606 / MG

disponibilidades orçamentárias já consignadas.

Portanto, está vedada a reprogramação financeira com objetivo de concentrar, acelerar ou ampliar desembolsos, tampouco a inclusão de novas parcelas ou de beneficiários não contemplados no planejamento original.

Anoto, por fim, conforme pontuei nas oportunidades anteriores, que eventual constatação de descumprimento das decisões exaradas nestes autos consubstanciará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV) e deverá ser apurado no âmbito administrativo-disciplinar e penal, sem prejuízo do dever de devolução administrativa de tais valores.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente